

PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232 786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Ovidio de Azevedo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007-A/2012

Processo nº 05007-2.2011.001

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

PROVEDORA CMA INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade Arapiraca/AL, inscrita no CNPJ sob o nº 05.232.786/0001-96, situada da Rua Professor Domingos Correia, 2008-A, São Luiz, doravante denominada OOPS Internet, neste representada pelo Sr. Osvaldo Bruno Barbosa, brasileiro, casado, empresário, portador de cédula de identidade RG nº 330.468.973, inscrito no CPF/MF sob o nº 068.179.514-02, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, 260, no município de Feira Grande/AL vem, à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, na condição de licitante no procedimento licitatório em epígrafe, nos termos da Lei nº. 8.666, de 1993, da Lei nº. 10.520, de 2002, do Decreto nº. 5.450, de 2005 e do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Ilma. Pregoeira que resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa FSF Tecnologia Ltda. ME, com base nas razões que passa a expor.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica que declarou o licitante vencedor ocorreu no dia 13/07/2012, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 26 do Decreto Federal n.º 5450/2005 e no item 10.4 do edital do Pregão em referência.



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Carlos de Faria

II - SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09 de julho do ano em curso, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas realizou, através do portal do Banco do Brasil (www.licitaces-e.com.br), Pregão Eletrônico que teve por objeto a "contratação de serviços de telecomunicações bidirecionais, baseado no conceito de redes convergentes, que se refere à concentração de serviços diversos com possibilidade de aplicação de dados, voz e multimídia de forma dinâmica através de tecnologia IP/MPLS, em âmbito corporativo, permitindo tráfego diferenciado multimídia nos endereços definidos pela Contratante, sobre uma única plataforma de redes, contemplando roteadores para interligação do Prédio-Sede do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS e seus respectivos Juizados e Comarcas".

No início da Sessão Pública, após todos os Licitantes estarem logados iniciou-se a fase de lances, sendo considerada como melhor oferta aceita o lance da empresa FSF TECNOLOGIA LTDA ME (CNPJ nº 05.680.391/0001-5), sendo o lance desta Recorrente o terceiro melhor aceito pelo pregoeiro.

Ainda no dia 09 de julho a pregoeira informou através do sistema licitações-e que a proposta apresentada pela empresa FSF estava ajustada e que os documentos originais de habilitação foram recebidos com sucesso e que passaria à análise da documentação apresentada.

No dia 13 de julho o certame foi reaberto e a empresa FSF TECNOLOGIA LTDA ME foi declarada vencedora do certame.

O presente recurso apresenta questões pontuais, uma vez que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora está irregular, pois desrespeita as exigências mínimas de qualificação técnicas presentes no Edital, discrepando do rito estabelecido na lei 8666/1993, e suas alterações, e na lei federal n.º 10520/2002.

Desta forma, o que se pretende é apontar situações que devem ser esclarecidas, evitando-se decisões equivocadas por parte deste Órgão Contratante.

III - FUNDAMENTOS DO RECURSO

A) DESRESPEITO A ALÍNEA "F" DO ITEM 9.4 DO EDITAL QUE TRATA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.4 do Edital trata da Qualificação Técnica no Certame e exige em sua alínea "f" que a empresa licitante deve "Provar que possui **no mínimo 6 estações de telecomunicação em operação** através da apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitido pela Anatel (Agência Nacional de



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657- 4

João, Costa e Freitas

Telecomunicações)".

Antes mesmo da declaração como vencedora do certame da empresa FSF Tecnologia Ltda. ME esta Recorrente buscou informações junto ao site e ao Departamento da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel no município de Maceió e verificamos que a empresa Recorrida possui apenas 5 estações de telecomunicações em operação, o que está desconforme ao exigido no instrumento editalício. Por oportuno, solicitamos informações junto à Anatel quanto ao número exato de estações de operações da empresa FSF Tecnologia, conforme cópia do protocolo em anexo (doc. 02)

Para a surpresa desta Recorrente no dia 13 de julho foi a empresa declarada vencedora, motivo que nos levou a manifestar nossa intenção de recurso, bem como a solicitação de vistas e cópia de toda documentação apresentada pela empresa “vencedora”.

Ao analisarmos cuidadosamente a documentação acostada pela empresa FSF Tecnologia verificamos a má-fé da mesma ao apresentar 17 (dezessete) licenças emitidas pela Anatel, na tentativa de confundir esta Comissão de Licitação quando da análise da documentação. Porém, com cópia da documentação em mãos procuramos à Agência Nacional de Telecomunicações que nos confirmou que das 17 (dezessete) licenças apresentadas, apenas 5 (cinco) são relativas ao licenciamento de estações de telecomunicações (pg 518, 519 e 520), quantidade esta que **não atende** ao estabelecido pelas regras editalícias.

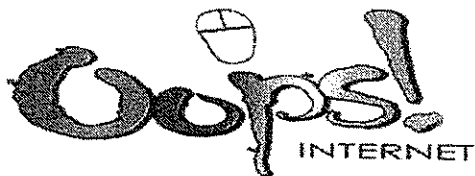
As demais licenças apresentadas, doze no total, (pg 511 - 517) são licenças para o transporte dos dados entre estações multimídia, não podendo assim serem utilizadas para a prestação do serviço (“comercialização”) de telecomunicações que o Poder Judiciário requer em seu edital.

Nosso intuito é o de apresentar a diferença entre “Estação de Telecomunicações” solicitado no edital e “Radioenlaces associados ao SCM” apresentados pela empresa FSF TECNOLOGIA LTDA, conforme especificações da Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472/1997:

Art.60º - Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§1º - Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§2º - Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos,



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Costa e Santos

dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Os Radioenlaces consistem na transmissão de dados por ondas de radiofrequências, conforme tratado no Anexo à Resolução nº 259, De 19 De Abril De 2001, que trata do Regulamento De Uso Do Espectro De Radiofrequências:

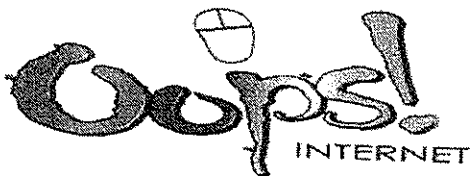
Art. 3º. O uso de radiofrequências tem como objetivos principais:

- I. o desenvolvimento da exploração de serviços de telecomunicações no território brasileiro;**
- II. O acesso de toda população brasileira aos serviços de telecomunicações;
- III. Estimular o desenvolvimento social e econômico;
- IV. Servir à segurança e à defesa nacionais;
- V. viabilizar a exploração de serviços de informação e entretenimento educacional, geral e de interesse público; e
- VI. Permitir o desenvolvimento de pesquisa científica.

Ou seja, ao analisarmos as normatizações pertinentes ao tema podemos concluir que as estações de telecomunicações podem ser comercializadas, e por isso foram solicitadas pela equipe elaboradora do Edital, enquanto que os radioenlaces devem, apenas, servir de instrumento de interligação entre as estações de telecomunicações, ou seja, não é permitido com a licença de radioenlace efetuar distribuição comercial deste canal.

Desta forma, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM n.º 272, de 09 de agosto de 2001 estabelece, em seu artigo 27, que *"antes de iniciar a **exploração comercial do serviço**, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação"*(grifo nosso).

Ou seja, a utilização de radioenlace como estação de telecomunicação é irregular e ilegal, estando o Poder Judiciário predisposto a contratação de serviço irregular que pode gerar problemas futuros na execução do objeto, uma vez que a empresa declarada vencedora não possui as estações necessárias à prestação eficaz do serviço a ser contratado.



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Costa de Sousa

O que podemos imaginar é que houve um equívoco por parte da Diretoria de Tecnologia da Informação, sobre quais documentos apresentados eram ou não relacionados ao que foi solicitado como obrigatório no edital, visto que foram apresentados licenciamentos que não têm relação com o pedido, o que demonstra, conforme dito anteriormente, a má-fé da empresa FSF Tecnologia ao apresentar um alto número de licenças, com a finalidade de confundir a comissão julgadora.

Ora, tal fato só comprova que a empresa FSF não possui as qualificações técnicas mínimas para a realização satisfatória e legal do objeto licitado, uma vez que não possui a qualificação técnica mínima exigida pelo Edital.

Entendemos que o corpo técnico deste Órgão Judiciário ao elaborar o instrumento convocatório solicitou apenas as qualificações mínimas para concretização do objeto, evitando qualquer tipo de exigência ampla ou restritiva, em respeito aos princípios constitucionais da ampla concorrência e isonomia, buscando apenas que empresas que viessem a concorrer ao certame possuísem uma infraestrutura mínima capaz de operar o serviço licitado.

Destaque-se ainda que a exigência da alínea "f" do item 9.4 mostra-se viável e indispensável para garantia de eficiência, junto à Administração Pública, do objeto contratado, caso contrário não haveria sido requerida pelo corpo técnico elaborador do instrumento editalício.

A qualificação técnica mínima está amparada e legalizada na Lei 8.666/93 que determina:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - ...

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João, Costa & Associados

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes..."

Ratificando a necessidade de exigências técnicas mínimas a Lei 10.520/2002 que trata do Pregão prescreve:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João, Costa & Associados

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

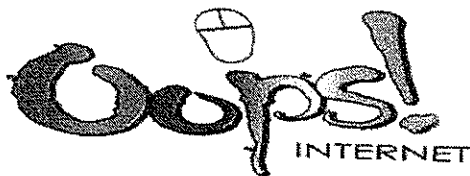
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;..."

Ou seja, a elaboração do instrumento editalício obedeceu a legislação vigente quanto às qualificações técnicas necessárias para cumprimento e concretização do objeto licitado, tanto o foi que dentre os pedidos de esclarecimentos feitos em nenhum momento questionou-se a quantidade de estações solicitadas, uma vez que as empresas licitantes, por serem especializadas no assunto entenderam que tal exigência estava em conformidade com os serviços objetos do Pregão em comento.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar caso semelhante decidiu:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstâncias impertinentes ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, de capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (STJ, MS n.º 5597)"

Partilhamos do mesmo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, reforçando ainda que se por um lado a Administração não



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Cristóvão de Sousa

pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que neste caso os critérios para julgamento falecem, em virtude da própria Administração admitir propostas que não satisfazem o interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e suas especificações são eminentemente discricionárias, ao qual compete ao agente administrativo o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente suas atividades administrativas.

Importa frisar, que na fase de habilitação do processo licitatório, a Administração tem o dever de verificar a aptidão e experiência do concorrente para garantir as obrigações objeto do contrato a ser assinado, e para isso, **devem os licitantes cumprir rigorosamente os requisitos exigidos no Edital.**

Tem sido esse o entendimento compartilhado por nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO.HABILITAÇÃO.
REQUISITOS.COMPROVAÇÃO.REMESSA
IMPROVIDA.

1."Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.Pode ser genérica,específica e operativa.Comprovasse a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação;e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução"(Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles,21ª edição,Ed. Malheiros.

2.A habilitação dos licitantes é um ato administrativo de natureza vinculada. Assim, tendo o impetrante demonstrado ser possuidor de requisitos mínimos para a participação no procedimento licitatório, no que se refere à capacidade técnica, legítima a pretensão deduzida em Juízo,bem como a sentença que lhe concedeu a segurança. (REO 96.01.27486-3/DF - TRF1)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COM
EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Carlos de A. Santos

TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO
ART. 30, II, § 5º DA LEI Nº 8.666/93 E DO
ART. 5º, CAPUT, DA CF/88.

1 - É legal a exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica, eis que autorizada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, visando evitar-se a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato.

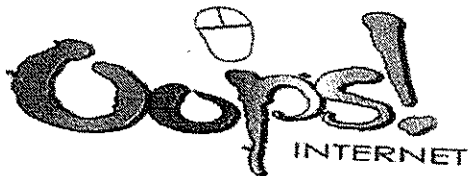
2 - Não é atentatória ao princípio da isonomia a exigência de tais atestados, pois a Administração, ao exigir a apresentação dos mesmos, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstância.

3 - Apelação a que se nega provimento.

4 - Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 23/09/99. (AMS 96.01.36440-4/PA; - TRF 1)

ADMINISTRATIVO.	PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.	ATESTADO TÉCNICO.
COMPROVAÇÃO.	AUTORIA. EMPRESA.
LEGALIDADE.	

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Cristóvão Santos

Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel.
Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ
de 25.9.00)

União: É esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Conforme se depreende dos acórdãos suso transcritos é perfeitamente legal a exigência de capacitação técnica do licitante, como autoriza o art. 30 da Lei nº 8.666/93, com o intuito principal de evitar a contratação, pela Administração Pública, de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato.

Ainda quanto ao tema em comento, o Tribunal de Contas da União, no âmbito da Súmula 263/2011 emitiu o seguinte parecer:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Por sua vez, pondera Carlos Pinto¹ Coelho Motta citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para

¹ Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

João Carlos de Freitas

desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

Justiça: Citamos ainda a seguinte decisão do Superior Tribunal de

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657-4

James Costa de Freitas

quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Desta forma, resta-nos claro que a ausência do quantitativo mínimo de estações exigido pelo Edital torna a empresa FSF Tecnologia inapta para executar o objeto licitado, devendo a mesma ser declarada inabilitada nos termos do item 9.7 do instrumento editalício:

"9.7. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas."

A inabilitação da empresa FSF Tecnologia faz-se imprescindível, em respeito à legislação, ao Edital e em especial como proteção da Administração Pública, para que o objeto licitado seja devidamente executado a fim de evitar futuros transtornos.

IV - REQUERIMENTOS.

Face ao exposto, requer:

1. O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;

2. A realização de diligencia a fim de verificar as informações assentes por essa comissão julgadora;

3. Caso restem comprovadas as informações atestadas, seja a recorrida excluída sumariamente do certame, bem como seja a ela aplicada às penalidades previstas no instrumento convocatório;

4. Seja revista a decisão para convocar a segunda colocada no certame para negociar valores e apresentar documentação habilitatória e proposta comercial;

Vale dizer que caso esta comissão não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada, para que seja o mesmo objeto de discussão em processo judicial.



PROVEDORA CMA INTERNET LTDA

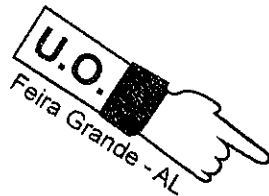
Rua Prof. Domingos Correia 2008 - São Luiz
Arapiraca - Alagoas - Cep: 57301-100 Fone: (82) 3522 2324
CNPJ Nº 05.232.786/0001-96 INSCRIÇÃO ESTADUAL 246.01657- 4

Ass. Ederaldo dos Santos

Pelo exposto

PEDE DEFERIMENTO,

Maceió, 16 de julho de 2012.



Osvaldo Bruno Barboza Santos

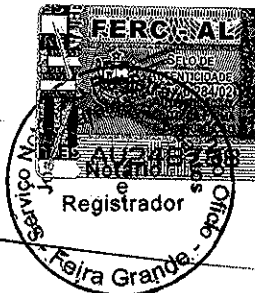
Osvaldo Bruno Barboza Santos

Diretor Provedora CMA

José Ederaldo dos Santos Notário	SERVIÇO NOTARIAL DO ÚNICO OFÍCIO
	Prça Amon de Melo, 12 - Centro - Feira Grande - AL
	Telefax: (82) 3524-1206
	Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de <u>OSVALDO BRUNO BARBOZA SANTOS</u>
	Feira Grande-AL, <u>12</u> de <u>07</u> de <u>2012</u>
	Teste <u>SD</u> de Verdade
	Válido somente com o selo de autenticidade

Emerson Nunes Santos

Notário e Registrador
Substituto



Válido somente com o
selo de Autenticidade

*Recebi em, 17/07/12
às 14:30hs*

Paulo César Duarte Cavalcanti
Depto. Control de Aquisições
DCA/CMA



Arapiraca, 11 de Julho de 2012

À ANATEL,
PVSTA

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre estações licenciadas da empresa FSF TECNOLOGIA LTDA – ME

A PROVEDORA CMA INTERNET LTDA, inscrita sob CNPJ 05.232.786/0001-96, localizada na Rua Prof. Domingos Correia, 2008, São Luís, Arapiraca/AL CEP 57301-100, solicita esclarecimentos sobre as estações licenciadas da empresa FSF TECNOLOGIA LTDA.

Em participação do PREGÃO ELETRÔNICO PE 007-A/2012 do PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, no edital exige-se no item 7.1.1 alínea f

f) Provar que possui no mínimo 6 estações de telecomunicação em operação através da apresentação da cópia da licença de autorização de funcionamento de estação emitida pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações).

Em pesquisa no site da ANATEL (sistema STEL), constatamos que a empresa vencedora do pregão (FSF TECNOLOGIA LTDA) somente possui cinco estações licenciadas.

Gostaria de um esclarecimento sobre a quantidade de Estações de Telecomunicação em operação da empresa FSF TECNOLOGIA LTDA.

Oswaldo Bruno Barboza Santos

PROVEDORA CMA INTERNET LTDA
OSVALDO BRUNO BARBOZA SANTOS